



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 2.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1.850.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalente nos serviços Técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as 3 séries, do «Diário da República», passarão a publicar-se às Segundas-feiras e Sábados de cada semana.

Para os devidos efeitos e conhecimento de todos Ministérios, Secretarias de Estado, empresas estatais, mistas e público em geral, se comunica que os «Depósitos à Ordem» da Imprensa Nacional — U. E. E., no Banco Nacional, passaram a ser feitos pelo n.º 35 158 e não 60 445 como se procedia anteriormente.

Assembleia do Povo

Lei n.º 9/86:

Aprova a Carta do Desporto Angolano.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 9/86

de 30 de Agosto

Tendo em conta o rápido desenvolvimento do Desporto Angolano e a repercussão crescente dos seus efeitos junto das massas populares;

Tornando-se necessário estabelecer as bases doutrinárias da organização e da prática do desporto de forma a criar um referente seguro para a elaboração de orientações programáticas e de legislação desportiva;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º e do artigo 49.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei sobre a:

CARTA DO DESPORTO ANGOLANO

ARTIGO 1.º

O Desporto, nas suas variantes de rendimento e recreação, é parte integrante do sistema nacional de actividades físicas e persegue importantes finalidades de natureza social, constituindo um direito de todos os angolanos e regendo-se pelas orientações estabelecidas pelo MPLA-Partido do Trabalho para o sector respectivo e pela política desportiva do Estado.

1. A actividade desportiva organiza-se e desenvolve-se no respeito dos princípios do socialismo científico e dos valores humanísticos contidos na prática desportiva, tendo em vista a formação multilateral do homem angolano e a elevação da qualidade da sua participação no desenvolvimento sócio-económico do País.

2. Em função das grandes finalidades que lhe estão cometidas, são ainda objectivos do desporto angolano:

- contribuir para o reforço da unidade nacional;
- constituir meio activo de ocupação dos tempos livres das massas trabalhadoras;
- contribuir para a melhoria dos níveis gerais de saúde e bem estar da população;
- contribuir para o desenvolvimento da aptidão do povo angolano para as tarefas da defesa e da produção;
- contribuir para o estreitamento dos laços de amizade do nosso povo com outros povos do Continente e do Mundo e consequentemente do prestígio do País no exterior;
- constituir uma arma útil no combate contra o *apartheid*, o racismo e o neocolonialismo, pelo reforço da paz e dos ideais de progresso e de liberdade.

ARTIGO 2.º

Toda a actividade desportiva angolana é dirigida ou tutelada pela Secretaria de Estado da Educação Física e Desportos, como organismo estatal institucionalmente vocacionado para o efeito.

1. Cabe à Secretaria de Estado da Educação Física e Desportos assegurar o desenvolvimento global harmonioso e equilibrado do desporto angolano, planificando, coordenando, apoiando, supervisando e avaliando o conjunto da prática desportiva nos seus vários níveis e formas.

2. A Secretaria de Estado da Educação Física e Desportos e os demais órgãos responsáveis pelas várias áreas da prática desportiva, estabelecerão entre si as formas orgânicas e funcionais mais adequadas à discussão e coordenação da respectiva actividade, com salvaguarda das suas próprias atribuições e competências.

ARTIGO 3.º

Para efeitos de direcção e organização da prática desportiva e considerando que esta configura uma actividade de âmbito nacional que interessa a amplos e diversificados sectores do corpo social angolano, está o nosso desporto repartido por áreas estruturadas autonomamente e dotadas do respectivo órgão director.

1. A repartição do desporto angolano por áreas específicas tem em conta o grupo social dos praticantes, o tipo e nível da prática desportiva realizada e os objectivos pretendidos com essa prática.

2. Constituem áreas específicas no domínio do desporto recreativo e são seus órgãos directores:

- a) o *Desporto Escolar*, que engloba o conjunto da actividade realizada no âmbito das escolas do Ensino de Base e é da responsabilidade do Ministério da Educação;
- b) o *Desporto Universitário*, que engloba o conjunto da actividade desportiva realizada no âmbito das escolas dos Ensinos Médios e Superior e será da responsabilidade da associação que se criar para o Desporto Universitário;
- c) o *Desporto Militar*, que engloba o conjunto da actividade desportiva realizada no âmbito das instituições militares e é da responsabilidade do Comité Desportivo Nacional Militar;
- d) o *Desporto dos Trabalhadores*, que engloba o conjunto da actividade desportiva realizada no âmbito dos Sindicatos e empresas e é da responsabilidade da União Nacional dos Trabalhadores Angolanos sob orientação metodológica da Secretaria de Estado da Educação Física e Desportos.

3. Constitui a área do Desporto Federado o conjunto da actividade desportiva de rendimento realizada no âmbito da estrutura federativa, sob a responsabilidade das federações nacionais das diferentes modalidades.

ARTIGO 4.º

A materialização do direito do povo angolano ao desporto e a rendibilização dos efeitos da prática desportiva na vida social do país são atribuições do Estado.

1. São de competência estatal, na esfera da orientação, direcção e organização do desporto:

- a) o fomento da prática desportiva, nas suas diversas formas e objectivos, para os escalões etários infanto-juvenis;
- b) a formação desportiva especializada das crianças particularmente dotadas para o desporto;
- c) o controlo da competição de rendimento nos seus aspectos organizativo e financeiro;
- d) a preparação dos atletas para a competição internacional, quando em representação do País;
- e) a formação, superação e especialização dos quadros técnicos desportivos e dos dirigentes desportivos;
- f) a planificação da base material desportiva, em todos os seus aspectos e a sistematização dos regulamentos de utilização das instalações;
- g) o estímulo ao desenvolvimento do associativismo desportivo e a supervisão da respectiva actividade;
- h) o apoio aos atletas de alta competição e a valorização social do campeão desportivo;
- i) a avaliação médico-desportiva e o apoio médico-medicamentoso especializado aos praticantes do desporto de rendimento;
- j) a edição e difusão de publicações periódicas e mais documentação especializada, de natureza científica, técnica e pedagógica;
- k) a cientificação da actividade desportiva e a promoção do desenvolvimento das ciências do desporto.

ARTIGO 5.º

O desporto recreativo é a forma desportiva que mais decisivamente contribui para a massificação do desporto e para a concretização duma política de lazer socialmente útil para as massas trabalhadoras.

1. Deverá ser assegurada a organização duma prática desportiva recreativa multiforme, abarcando todas as faixas etárias e grupos sociais da população e dando resposta aos seus diferenciados interesses e necessidades em termos de recreação física.

2. Tendo em vista o facto do desporto recreativo representar a forma mais ampla e adequada da concretização do direito do povo angolano ao desporto e ao lazer físico, devem ser garantidas neste sector de actividade desportiva as condições materiais e técnicas mínimas para uma prática de qualidade em função dos objectivos pretendidos.

ARTIGO 6.º

O desporto de rendimento, nos seus diferentes níveis de competição, constitui a forma mais elevada e completa de realização do homem angolano através da prática desportiva.

1. A prática desportiva de rendimento deverá ser alargada a um número crescente de modalidades em todas as categorias oficialmente em vigor, tendo em vista o aumento quantitativo dos praticantes e a possibilidade de assegurar a cada praticante uma carreira desportiva integral.

2. Constituído a alta competição e a performance as metas ambicionadas por todo o praticante do desporto de rendimento, devem os órgãos responsáveis por este sector:

- a) estimular e facilitar o acesso do maior número de desportistas a aquele nível qualitativo de prática desportiva, pelo alargamento da competição internacional;
- b) assegurar a estes desportistas as condições de treino e preparação que permitam a sua crescente valorização desportiva.

3. As exigências da alta competição em matéria de treino desportivo não poderão constituir impedimento do cumprimento dos deveres e obrigações sociais dos atletas nela engajados, devendo ser salvaguardada a compatibilidade da sua actividade desportiva com a sua actividade profissional ou estudantil.

ARTIGO 7.º

O associativismo desportivo constitui a estrutura de base da organização do desporto angolano e do enquadramento e preparação desportiva dos seus praticantes.

1. As associações desportivas nortearão a sua actividade pelas orientações e programas do organismo estatal de tutela, sem prejuízo da autonomia de funcionamento que lhes é legalmente atribuída.

2. As associações desportivas deverão estar dotadas dos meios humanos e materiais indispensáveis ao cumprimento da função social que lhes incumbe, cabendo particularmente aos clubes assegurar aos seus associados e às populações na área da sua implantação, as condições para uma prática desportiva multiforme.

3. O funcionamento das associações desportivas, nos seus diferentes níveis e formas organizativas reger-se-á pelas normas da democracia interna e da responsabilidade e do trabalho colectivo, constituindo simultaneamente um meio prático e directo de recrutamento e formação de dirigentes desportivos.

ARTIGO 8.º

O desporto angolano realiza-se em condições de amadorismo, no respeito pelos ideais do olimpismo e em função dos objectivos humanos e sociais superiormente consignados à prática desportiva.

1. Ao praticante do desporto de rendimento, como associado do clube que representa e com o qual estabelece um vínculo de mútuo interesse, não pode ser

impedida a continuação da prática desportiva ou a transferência para outro clube ou modalidade dentro do País desde que não sejam em condições lesivas nem ultrapassem os interesses do próprio desenvolvimento desportivo angolano.

2. Poderá o praticante do desporto de rendimento, de acordo com o estatuído para o efeito pelo Comité Olímpico Internacional, ser apoiado ou compensado monetariamente através de subsídios de alojamento, transporte, pagamento de salários perdidos, ou outros e receber os estímulos materiais que a legislação desportiva contemple.

ARTIGO 9.º

Os meios de difusão massiva têm um papel insubstituível a desempenhar na promoção do desporto e na criação duma cultura desportiva nacional.

ARTIGO 10.º

A JMPLA/JP e as organizações de massas são participantes activas do desenvolvimento desportivo angolano, com responsabilidades próprias na sua área de representação e intervenção social.

1. A motivação, a dinamização e o enquadramento dos trabalhadores, das mulheres, dos jovens e das crianças para a prática desportiva recreativa e de rendimento e a organização de actividades desportivas regulares para a ocupação de tempos livres, como tarefas que incumbem a JMPLA/JP e às organizações de massas, implicam a existência de estruturas orgânicas adequadas, comportando órgãos de direcção e organização próprios para esse sector de actividade.

2. O exercício das atribuições da JMPLA/JP e das organizações de massas no domínio do desporto, realiza-se sob orientação metodológica e em estreita colaboração com o organismo estatal de tutela, com quem poderão ser firmados acordos para o apoio de natureza técnica e organizativa.

3. A JMPLA/JP e as organizações de massas devem assegurar o cumprimento das suas atribuições no domínio do desporto sob orientação metodológica e em estreita colaboração com o organismo estatal de tutela, elaborando e firmando com este os acordos que traduzam o apoio de natureza técnica e organizativa a ser-lhes prestado.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se

Luanda, aos 8 de Abril de 1986.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.